SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227765 - PE (2026/0139303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIELLY FERNANDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO - PE045847
		ROSELY LUCINDO ARAUJO VIANA - PE063678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. PRINT DE TELA INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da manifesta intempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada falha do sistema eletrônico foi comprovada por prova idônea apta a caracterizar justa causa para a restituição do prazo recursal; e (ii) estabelecer se a manifestação do Ministério Público reconhecendo a tempestividade do recurso supre a ausência de comprovação técnica da indisponibilidade do sistema eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo, sendo o reconhecimento de justa causa excepcional e condicionado à demonstração inequívoca de fato impeditivo alheio à vontade da parte.

4. A caracterização de falha do sistema eletrônico exige prova idônea, não sendo suficiente a apresentação de captura de tela (print) ou registro unilateral produzido pela parte. A mera alegação de erro na contagem do prazo em razão de suposta instabilidade do sistema não afasta a presunção de veracidade da certidão de tempestividade expedida pelo órgão judicial.

5. A ausência de documentação idônea que evidencie impossibilidade de protocolo por falha imputável exclusivamente ao Poder Judiciário impede o afastamento da intempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60320345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9175b327-a79c-4de7-bf29-fcd00271fb7c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9175b327-a79c-4de7-bf29-fcd00271fb7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227765 - PE (2026/0139303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIELLY FERNANDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO - PE045847
		ROSELY LUCINDO ARAUJO VIANA - PE063678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. PRINT DE TELA INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da manifesta intempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada falha do sistema eletrônico foi comprovada por prova idônea apta a caracterizar justa causa para a restituição do prazo recursal; e (ii) estabelecer se a manifestação do Ministério Público reconhecendo a tempestividade do recurso supre a ausência de comprovação técnica da indisponibilidade do sistema eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo, sendo o reconhecimento de justa causa excepcional e condicionado à demonstração inequívoca de fato impeditivo alheio à vontade da parte.

4. A caracterização de falha do sistema eletrônico exige prova idônea, não sendo suficiente a apresentação de captura de tela (print) ou registro unilateral produzido pela parte. A mera alegação de erro na contagem do prazo em razão de suposta instabilidade do sistema não afasta a presunção de veracidade da certidão de tempestividade expedida pelo órgão judicial.

5. A ausência de documentação idônea que evidencie impossibilidade de protocolo por falha imputável exclusivamente ao Poder Judiciário impede o afastamento da intempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60005237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: eff85f9f-2b2f-46d4-9a65-63e3270e1d4e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELLY FERNANDA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da sua manifesta intempestividade (fls. 844-847).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada desconsiderou manifestação oficial do Ministério Público de Pernambuco, a qual reconheceu a falha do sistema eletrônico e a tempestividade do recurso, configurando justa causa nos termos do art. 223 do CPC e do precedente da Corte Especial no EAREsp 1.759.860/PI.

Assim, pugna pela retratação da decisão ou pelo provimento do recurso pelo colegiado para determinar o regular processamento do apelo raro (fls. 852-867).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, a acusada foi condenada pela prática dos crimes de lesão corporal de natureza grave, ameaça e perseguição, previstos respectivamente nos artigos 129, §1º, inciso I, 147 e 147-A, todos do Código Penal, à pena consolidada de 01 (um) mês de detenção e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da sua intempestividade, nos seguintes fundamentos (fls. 844-847):

> *É intempestivo o recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*
> *No caso dos autos, a agravante tomou ciência do acórdão recorrido em 01.08.2025 (sexta-feira), iniciando-se os 15 (quinze) dias em 04.08.2005 (segunda-feira) e findando-se em 18.08.2025 (segunda-feira).*
> *Todavia, o recurso somente foi interposto em 19.08.2025 (terça-feira), alegando a agravante a ocorrência de erro no sistema PJe que teria indicado como prazo final para apresentação do recurso o referido dia.*
> *É certo que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a consideração da boa-fé da parte quando comprovada falha do sistema eletrônico do tribunal que induza a erro quanto ao prazo recursal (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).*

Documento eletrônico VDA60005237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: eff85f9f-2b2f-46d4-9a65-63e3270e1d4e

Para a configuração da justa causa é indispensável a apresentação de prova idônea que comprove falha do sistema eletrônico do tribunal, não se admitindo a simples imagem da tela ou o print extraído da internet.
Assim, considerando que a agravante não apresentou documento hábil para a justa causa, impõe-se a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da sua intempestividade.

Nos termos dos arts. 1.003, § 5º, c/c 1.029, todos do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias corridos o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a insurgência não prospera.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera juntada de captura de tela (*print*) de sistema eletrônico é insuficiente, por si só, para comprovar a alegada falha no PJe e caracterizar justa causa para a restituição de prazo recursal.

A comprovação da inconsistência do sistema exige elementos probatórios idôneos, dotados de fé pública ou atestados pelo órgão gestor do sistema, não sendo possível conferir validade absoluta a registros unilaterais, os quais não possuem o condão de afastar a presunção de veracidade das certidões de tempestividade expedidas pelos órgãos judiciais.

Ademais, o reconhecimento da tempestividade pelo *Parquet* não supre a ausência de prova técnica idônea que comprove, de forma objetiva e inequívoca, a impossibilidade de protocolo do recurso na data correta por erro imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo ônus da parte, por força do dever de diligência, instruir o feito com documentação capaz de infirmar a certidão cartorária.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial. 2. A parte foi intimada do acórdão recorrido em 07/05/2025 e o recurso especial foi protocolizado apenas em 28/05/2025, após o prazo legal. 3. A defesa alegou que a instabilidade do sistema eletrônico impediu o acesso à intimação no momento da disponibilização, ocasionando erro na contagem do prazo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de instabilidade do sistema eletrônico, sem comprovação idônea, pode justificar a intempestividade do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A contagem de prazos em matéria penal ou processual penal segue o disposto no art. 798 do Código de Processo Penal, sendo contínua e peremptória, sem interrupção por férias, domingos ou feriados. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no

Documento eletrônico VDA60005237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: eff85f9f-2b2f-46d4-9a65-63e3270e1d4e

sentido de que a contagem de prazos em ações penais deve ser feita em dias corridos, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil. 7. ***A alegação de instabilidade do sistema eletrônico não foi acompanhada de prova idônea que demonstrasse falha na publicação dos atos oficiais, sendo insuficiente a apresentação de prints de tela ou notícias de sites.*** *8. O erro na contagem do prazo recursal, por parte da defesa, não constitui justificativa idônea para superar a preclusão, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilização dos atos processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A contagem de prazos em matéria penal ou processual penal deve seguir o disposto no art. 798 do Código de Processo Penal, sendo contínua e peremptória. 2. A alegação de instabilidade do sistema eletrônico deve ser acompanhada de prova idônea para justificar a intempestividade de recurso. 3. O erro na contagem do prazo recursal não constitui justificativa idônea para superar a preclusão. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798; CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; 1.029. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.747.183/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.685.641/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/10/2024, DJe 04/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.067.353/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe 16/10/2023. (AgRg no AREsp n. 3.050.703/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025. grifamos).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. ÔNUS DA PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a decisão que deixou de conhecer do recurso especial por intempestividade, quando ausente comprovação idônea da alegada indisponibilidade do sistema eletrônico apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo processual, nos termos dos arts. 224 e 231, V, do CPC, e do art. 21-E, V, do RISTJ. ***2. A alegação de instabilidade do sistema exige prova concreta e idônea, não bastando meras narrativas da parte. A defesa, embora intimada para se manifestar, não apresentou documento comprobatório****. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.020.421/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025. grifamos).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: eff85f9f-2b2f-46d4-9a65-63e3270e1d4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.227.765 / PE

Número Registro: 2026/0139303-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00157154520238172001 01003000700068202313 1003000700068202313 157154520238172001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLY FERNANDA DA SILVA
ADVOGADOS : EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO - PE045847
ROSELY LUCINDO ARAUJO VIANA - PE063678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLY FERNANDA DA SILVA
ADVOGADOS : EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO - PE045847
ROSELY LUCINDO ARAUJO VIANA - PE063678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60311705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: d87b8386-ae32-4cb0-9865-61cb72e62634

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: d87b8386-ae32-4cb0-9865-61cb72e62634